

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão de prazos e pagamentos de dos estudantes beneficiários do Fundo e do Programa de Financiamento Estudantil (Fies e P-Fies) durante 90 (noventa) dias contados do início da emergência sanitária vinculada à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os arts. 15-N e 15-O e alterem-se os arts. 5º-A e 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

§ 4º Durante 90 (noventa) dias, a contar da suspensão de aulas iniciada por ocasião da emergência sanitária vinculada à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ficam suspensas a contagem dos prazos de carência referidos no inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei e as obrigações de pagamentos de estudante beneficiários do Fies referentes:

I - à capitalização mensal dos juros do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei;

II - à amortização do saldo devedor do *caput* deste artigo;

III - aos juros do § 1º do art. 5º desta Lei;

IV - à quitação de parcelas do § 5º do art. 10 desta Lei.

§ 5º Fica vedada a inclusão dos estudantes que usufruem das suspensões de que trata o § 4º deste artigo como



inadimplentes ou descumpridores de quaisquer obrigações para com o Fies.” (NR)

“Art. 5°-C

§ 18. Durante 90 (noventa) dias, a contar da suspensão de aulas iniciada por ocasião da emergência sanitária vinculada à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ficam suspensas a contagem dos prazos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e no § 1º do art. 6º desta Lei, bem como as obrigações de pagamentos de estudantes beneficiários do Fies referentes:

I - ao início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, determinado no inciso IV do *caput* deste artigo;

II - à remuneração ao agente financeiro vinculadas a gastos operacionais com o Fies durante os períodos de utilização do financiamento e de amortização;

§ 19. Fica vedada a inclusão dos estudantes que usufruem das suspensões de que trata o § 18 deste artigo como inadimplentes ou como descumpridores de quaisquer obrigações para com o Fies.” (NR)

“Art. 15-N. Durante 90 (noventa) dias, a contar da suspensão de aulas iniciada por ocasião da emergência sanitária vinculada à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ficam suspensas contagens de prazos referentes aos contratos efetuados no âmbito do Programa Fies (P-Fies), bem como as obrigações de pagamento dos estudantes beneficiários referentes:

I - à capitalização de juros;

II - à amortização do saldo devedor:

III - aos juros incidentes sobre o financiamento;

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. At the bottom of the barcode, the number "3000000738320CD*" is printed in a small, black, sans-serif font.

IV - à remuneração aos agentes financeiros por gastos operacionais com o P-Fies durante os períodos de utilização do financiamento e de amortização.” (NR)

Art. 15-O. Fica vedada a inclusão dos estudantes que usufruem das suspensões de que trata o art. 15-N desta Lei como inadimplentes ou como descumpridores de quaisquer obrigações para com o P-Fies. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies) são instrumentos essenciais de inclusão e de redução das desigualdades sociais para a realidade brasileira. Com a emergência sanitária decretada devido à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), houve paralisação das atividades letivas dos estudantes beneficiários do Fies. Para que os alunos do Fies não sejam prejudicados diante dessa situação absolutamente atípica, propomos a suspensão, durante 90 dias, da contagem de prazos e das obrigações de pagamentos devidas nesse período.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada BENEDITA DA SILVA

2020-3078

